**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ**

**Pregão Eletrônico nº:** *02/2017*

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.970.088/0001-25, com sede na Rua Presidente Rodrigo Otávio, 359, Alto da XV, CEP: 80.045-395, Curitiba/PR, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou e classificou a empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME.

Requer que as presentes razões recursais sejam recebidas e providas e, não havendo deferimento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93, seja remetido à autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

 Curitiba, 02 de março de 2017.

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.**

1. **SÍNTESE DOS FATOS – ESCLARECIMENTO PRÉVIOS**

Trata o presente processo licitatório, de Concorrência para a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços”.*

A licitante LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME foi declarada habilitada e vencedora dos seguintes itens licitados: Item 1 – Campus Assis Chateaubriand; Item 2 – Campus Astorga; Item 19 – Campus Londrina A; Item 20 – Campus Londrina B, conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico n° 2/2017 (SRP).

Preliminarmente a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao Sr. Pregoeiro, aos membros da douta Comissão Especial de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.

Contudo a Recorrente não pode quedar-se inerte ante as irregularidades da proposta vencedora.

Inobstante a análise criteriosa do Sr. Pregoeiro a proposta vencedora não atende às exigências legais e editalícias, apresentadas, conforme adiante restará demonstrado.

1. **DAS IRREGULARIDADES DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA**

Antes de adentrar ao mérito do recurso, vale destacar que a comprovação da capacidade técnica visa auferir maior segurança à Administração Pública, em razão do conhecimento técnico pretérito do licitante para execução do certame.

Neste aspecto ensina Joel de Menezes Niebuhr:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo[[1]](#footnote-1)”*

Destarte, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo a necessidade de constatação e comprovação técnica dos licitantes **em plena observância ao disposto no Edital**, conforme artigo 30, II e §1°, I.

Neste contexto, o edital referente ao pregão eletrônico 02/2017, publicado pela Instituto Federal do Paraná (IFPR), especificamente pela sua Diretoria de Compras e Licitações, prevê, dentre outros requisitos, a necessidade de apresentar atestado de comprovação de prestação de serviço semelhante em período não inferior a 3 (três) anos, assim como tal serviço tenha sido executado com um mínimo de 50% dos metros quadrados da Área Interna (A), veja-se:

*26.1. A empresa licitante deverá apresentar para comprovação da Qualificação Técnico-operacional os seguintes documentos:*

*26.1.1.* ***1 (um) atestado (ou declaração), no mínimo****, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, o qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência,* ***similar em quantidades e características;***

*26.1.1.1 Os atestados (declarações) de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a* ***serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária*** *da LICITANTE especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB;*

*26.1.1.2 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o* ***objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;***

*26.1.1.3 Os atestados (declarações) deverão* ***comprovar que a licitante tenha executado contrato com um mínimo de 50% dos metros quadrados do item Área interna (A)*** *do quadro disposto no item 3.2.1 deste termo de referência, para melhor caracterização considera-se para atestado a área interna limpa, em edificações não-residenciais;*

Contudo, nota-se que os atestados apresentados pela LAVOL não preenchem os requisitos aprazados de forma clara e cogente no Edital, o que invalida sua habilitação, tornando-a desclassificada e não vencedora dos itens 1, 2, 19 e 20 dos objetos licitados.

A não implementação da capacidade técnica fica latente e inconteste na medida em que a LAVOL apresentou atestados ou sem os três anos exigidos, ou não sem atender a metragem mínima exigida. Exemplifica-se no quadro a seguir:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| CLIENTE | INICIO  | TÉRMINO | EMISSÃO | M² | OBSERVAÇÃO |
| Copel | Provável 2015 | Não informa | 27/11/2015 | Não informa  | Contrato 24/2015 |
| Corpo de Bombeiro | Provável 2013 | 26/12/2015 | 23/05/2015 | 1.579,83 | Contrato 15/2013 |
| CMTU Londrina | Provável 2015 | Não informa | 24/10/2016 | Não informa  | Contrato 03/2015 |
| ASK | 30/09/2013 | 31/12/2014 | 30/10/2014 | 1.800,00 |   |
| Copel | 29/11/2013 | Não informa | 11/09/2014 | Não informa | Atestado inferior a um ano |
| Pref. Rolândia | Provável 2014 | Não informa | 26/10/2016 | 442,00 |   |
| CMTU Londrina | Provável 2015 | Não informa | 26/10/2016 | Não informa | Contrato 05/2015 |
| CMTU Londrina | Provável 2016 | Não informa | 27/10/2016 | Não informa | Atestado inferior a um ano  |

Depreende-se a insuficiência dos atestados de capacidade técnica, seja pelo inferior tempo de duração, seja pela ausência de indicação da metragem na qual se executou o serviço

Para que seja minuciosa a análise referente a metragem – já que incontroverso a ausência do tempo mínimo nos três últimos citados no quadro acima – veja-se a metragem dos lotes vencidos pela LAVOL e o mínimo que deveria ser comprovado pelos atestados:

|  |
| --- |
| **LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME****Resumo dos lotes** |
|   | M² | **M² MÍNIMA** | Estimado anual |
| Campus Assis Chateaubriand | 4.712,06 |  **2.356,03** |  438.696,72 |
| Campus Astorga | 2.330,68 |  **1.165,34** |  249.515,52 |
| Campus Londrina A | 1.715,57 |  **857,79** |  149.136,60 |
| Campus Londrina B | 2.746,54 |  **1.373,27** |  355.148,04 |

Os contratos e atestados apresentados **não comprovam o mínimo** de 3 (três) anos de experiência e os atestados **não comprovam a exigência de 50% da metragem**, ou seja, 5.752,43 m² por período superior três anos, exigência do edital.

Vale destacar que o próprio Edital prevê a hipótese de somar os atestados, **desde que sejam em períodos concomitantes**, conforme item 54.1.1.1.

Em assim sendo, resta evidente e axiológica a insuficiência nos atestados de capacidade técnica, pois não apresentam a metragem mínimo, ou não comprovam o tempo mínimo exigidos pelo Edital.

Não cabe e não se permite ao Pregoeiro dispensar elemento documental essencial a licitação com base – indicação no Edital como obrigatória – em diligência ou conhecimentos, conforme trecho final do art. 43, §3 da Lei 8.666/93 que veda “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ainda, destaca Marçal Justen Filho que “qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constatado dos envelopes”[[2]](#footnote-2).

O fato é que a exigência no Edital vincula a sua apresentação, não cabe aos concorrentes ou ao Pregoeiro julgar se a documentação técnica exigida é ou não correto. Apenas deve cumprir o disposto no Edital quando este exigir certa comprovação técnica, exegese dos artigos 3° e 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Sobre a temática, Marçal JUSTEN FILHO destaca que a comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos:

*“O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. (...) As declarações e documentos de capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.”*

No sentido defendido, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pertinente a desclassificação por irregularidades existentes na documentação:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital.* ***Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital.*** *APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013)*

Desta forma, tendo em vista que a empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes, pois não apresentam metragem mínima, tampouco comprovam o tempo mínimo 3 (três) exigidos pelo Edital, pugna-se pela sua desclassificação da Recorrida, em atenção ao artigo 48, I da Lei 8.666/93 (*Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação*).

1. **DESCUMPRIMENTO EDITAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Não obstante aos vícios citados acima, destaque-se, ainda, que a Recorrida também incidiu em dissonância as exigências do Edital ao não comprovar por documento hábil o regime de tributação a qual se enquadra, conforme determina o item 17.8.1 do Termo de Referência.

Preceitua o item 17.8.1 que as propostas das empresas de incidência não-cumulativas não poderão apresentar cotação em percentual em alíquotas, veja-se:

*17.8.1. A licitante deverá* ***comprovar por meio de documentação hábil o seu regime de tributação****, a fim de que se possa* ***certificar que as alíquotas do PIS e da COFINS*** *consignadas na planilha conferem com sua opção tributária.*

Entretanto, a LAVOL quedou-se inerte quanto ao cumprimento da taxativa acima, tendo em vista que não apresentou em sua proposta documento hábil para comprovar seu regime de tributação.

Diante do exposto, além da fundamentação retro quanto a capacidade técnica, torna-se cogente a desclassificação da Recorrida em razão da não comprovação do regime de tributação a qual é suscetível, em atenção ao artigo 48, I da Lei 8.666/93.

1. **DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Ainda, conforme intuito da Constituição e da Legislação atinente as matérias administrativas, na defesa do princípio da impessoalidade e da legalidade, prescreveram-se nestes documentos legislativos dispositivos que determinam a prevalência do **princípio do julgamento objetivo**, de modo a restringir o âmbito de discricionariedade da administração e garantir tratamento isonômico aos licitantes[[3]](#footnote-3).

Tal previsão encontra-se expressamente no art. 37, da CR:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19) [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como na Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 45:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle*.

Entendimento que se repete na jurisprudência[[4]](#footnote-4) do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o processo licitatório está subordinado ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva:

*“1. No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados os documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. (...) 4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade”. (STJ. MS nº 5287, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.03.1998)*

O Sr. Pregoeiro não pode aceitar a proposta da empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - MEem face da constatação de irregularidades em relação às condições de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira.

 É dever do Sr. Pregoeiro verificar a conformidade da proposta estritamente com os termos do edital e da legislação vigente, deixando de promover a classificação de proposta em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório e da lei.

 Ante o exposto, requer-se a desclassificação da proposta da empresa **LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME** no Pregão Eletrônico nº:02/2017, em face das irregularidades aqui apontadas.

1. **DO REQUERIMENTO FINAL**

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento destas razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME no Pregão Eletrônico nº: 02/2017 em face das irregularidades aqui apontadas.

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de março de 2017.

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233. [↑](#footnote-ref-1)
2. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14° Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 599. [↑](#footnote-ref-2)
3. Entendimento também subscrito por Marçal Justen Filho: *“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL. Jurisprudência do STJ: “Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTASE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vinculasse ‘estritamente’ a ele” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.3006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.)* [↑](#footnote-ref-3)
4. Tal como do TCU: “Contratação pública – Licitação – Julgamento Objetivo – TCU É dever da administração adotar “critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica, de modo a atender ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º e no art. 40, inc. VII, ambos da Lei nº 8.666/93” (TCU, Acórdão nº 542/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça, DOU de 03.04.2003, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 113, p. 639, jul. 2003, seção Tribunais de Contas.)” [↑](#footnote-ref-4)